

Gestão 2022-2024

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional
Paulo César Zeni
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Legislativo
Romão Avila Milhan Junior
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Renzo Siuffi
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Camila Augusta Calarge Doreto
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safrader</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: caodh@mpms.mp.br

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº e-979/2023 - PGJ, DE 25.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Juliana Martins Zaupa 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 10.8.2023, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-980/2023 - PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Alexandre Estuqui Junior 5 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 1º a 5.8.2023, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 151 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-981/2023 - PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Adriano Barrozo da Silva 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 18.8.2023, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-982/2023/PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Andréa de Souza Resende, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, e do artigo 14, § 3º, da Resolução nº 19/2009-PGJ, de 4.11.2009, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2020/2021	12	11 a 22.9.2023	GOZO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-983/2023 - PGJ, DE 25.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Emy Louise Souza de Almeida Albertini 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 21.8 a 3.9.2023, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-984/2023 - PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Eduardo de Araujo Portes Guedes 3 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 8 a 10.8.2023, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 151 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-985/2023/PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-939/2023-PGJ, de 8.8.2023, na parte que concedeu a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao Promotor de Justiça Eteocles Brito Mendonça Dias Junior, de forma que, onde consta: "Período - 20 a 29.9.2023", passe a constar: "Período - 21 a 30.9.2023".

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-986/2023/PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Daniel Higa de Oliveira, nos termos do artigo 149, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	21 a 30.8.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° e-987/2023/PGJ, DE 25.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Gabriel da Costa Rodrigues Alves, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140, e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2020/2021	10	20 a 29.11.2023	ABONO	NÃO
2019/2020	10	11 a 20.12.2023	GOZO	SIM

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° e-988/2023/PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Gisleine Dal Bó, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140, e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.994, conforme segue

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	10	28.8 a 6.9.2023	GOZO	SIM
2021/2022	10	11 a 20.9.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° e-989/2023/PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Jiskia Sandri Trentin, nos termos do artigo 149, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	10	18 a 27.8.2023	ABONO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-990/2023/PGJ, DE 25.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, e do artigo 14, § 3º, da Resolução nº 19/2009-PGJ, de 4.11.2009, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	9	20 a 28.11.2023	GOZO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-991/2023/PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Lenize Martins Lunardi Pedreira, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140, e 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	12 a 21.9.2023	ABONO	NÃO
2022/2023	10	23.10 a 1.11.2023	GOZO	SIM

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-992/2023/PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Luciana do Amaral Rabelo, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, e do artigo 14, § 3º, da Resolução nº 19/2009-PGJ, de 4.11.2009, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	5	21 a 25.8.2023	GOZO	NÃO

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-993/2023 - PGJ, DE 25.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Paulo da Graça Riquelme de Macedo Junior 2 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos dias 14 e 15.8.2023, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 151 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-994/2023 - PGJ, DE 25.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Wilson Canci Junior 1 (um) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 18.8.2023, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 151 da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-996/2023 - PGJ, DE 28.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao(à) Promotor(a) de Justiça Estéfano Rocha Rodrigues da Silva 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 21.8 a 3.9.2023, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 4466/2023-PGJ, DE 18.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias regulamentares à servidora Érica Maylane Rigo Borges, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, a serem usufruídas no período de 21.9 a 10.10.2023, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 16 a 25.10.2023, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018; 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004; e 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-995/2023/PGJ, DE 25.8.2023

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 05 de maio de 2020,

RESOLVE

Suspender as férias concedidas à servidora Catarina Costa da Silva, por meio da Portaria nº e-124/2023, de 31.1.2023, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas no período de 11 a 20.9.2023, a serem usufruídas no período de 5 a 14.2.2024, por necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**CONSELHO SUPERIOR****DELIBERAÇÕES PROFERIDAS NA 14ª SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INICIADA EM 7 DE AGOSTO DE 2023.****2. Ordem do dia:****2.1. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:****2.1.1. RELATORA-CONSELHEIRA IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI:****1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001461-0**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridas: Prefeitura Municipal de Bela Vista e Empresa Mak Construtora e Comércio Ltda. - ME

Assunto: Apurar irregularidades na conclusão do objeto da licitação n. 055/2014, tomada de preço n. 002/2014, contrato n. 119/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Mak Construtora e Comércio Ltda-ME.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA – APURAR IRREGULARIDADES NA CONCLUSÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO N. 055/2014, TOMADA DE PREÇO N. 002/2014 E CONTRATO N. 119/2014, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA E A EMPRESA MAK CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades apontadas na portaria do procedimento foram sanadas pela Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista, inexistindo outras medidas a serem adotadas no presente procedimento. 2. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui.

2. Inquérito Civil nº 06.2020.00001070-6

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Aquidauana

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Ney Ribeiro Fragelli

Assunto: Apurar desmatamento possivelmente ilegal de vegetação nativa, no imóvel rural denominado Fazenda Pontal, localizado no município de Aquidauana/MS, constatado pelo Parecer Nugeo nº 918/17 (Operação Cervo-do-Pantanal – 2013/2015), e corroborado com o Parecer Técnico NMI 7/2020 do IBAMA.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - COMARCA DE AQUIDAUANA – APURAR DESMATAMENTO POSSIVELMENTE ILEGAL DE VEGETAÇÃO NATIVA NA “FAZENDA PONTAL” - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - ENUNCIADO Nº 10/2017 DO CSMP - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que o arquivamento do presente procedimento se mostra prematuro, tendo em vista que não há nos autos a comprovação de que as irregularidades ambientais foram sanadas. 2. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que seja expedido ofício à Polícia Militar Ambiental, requisitando a realização de vistoria in loco, a fim de averiguar se há necessidade de elaboração de Projeto para Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADÉ ou adoção de outras medidas para reparação dos danos ambientais. 3. Promoção de arquivamento não homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para realização das diligências sugeridas, nos termos do voto da Relatora Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui.

3. Inquérito Civil nº 06.2020.00001112-7

5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Corumbá



Assunto: Apurar suposta violação ao artigo 21, § 2º, da Lei Complementar nº 89/2005 do Município de Corumbá, na medida em que não estaria sendo respeitado o limite mínimo de 20% de reserva de cargos comissionados para servidores efetivos no Município de Corumbá, bem como irregularidades na nomeação de diversas pessoas para cargos de provimento em comissão sem as qualificações necessárias para o desempenho de funções de chefia, assessoramento e direção

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CORUMBÁ – APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 89/2005 DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, BEM COMO IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PESSOAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, haja vista a ausência de elementos que demonstrem a efetiva ocorrência de prejuízos ao erário ou qualquer outra irregularidade que caracterize a prática de ato ímprobo pelos agentes públicos responsáveis. 2. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui.

4. Inquérito Civil nº 06.2022.00000355-7

34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a falta de inscrição da propriedade Sítio Alvorada, no Cadastro Ambiental Rural, o que, em tese, descumpra o art. 29, §3º, do Código Florestal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - COMARCA DE CAMPO GRANDE – APURAR A FALTA DE INSCRIÇÃO DA PROPRIEDADE “SÍTIOCAS ALVORADA” NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que o imóvel ora investigado está situado em área urbana, o que justifica a ausência de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Portanto, não houve descumprimento ao art. 29, §3º, do Código Florestal, inexistindo outras medidas a serem adotadas no presente procedimento. 2. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui.

5. Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000038-6

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Paranaíba

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Paranaíba

Assunto: Apurar eventual situação de irregularidade ambiental envolvendo o lançamento de esgoto não tratado no córrego Fazendinha, localizado nas proximidades da ETE/Sanesul, na cidade de Paranaíba.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - MEIO AMBIENTE- COMARCA DE PARANAÍBA – APURAR EVENTUAL SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL ENVOLVENDO O LANÇAMENTO DE ESGOTO NÃO TRATADO NO CÓRREGO FAZENDINHA – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – REALIZAÇÃO DE VISTORIA *IN LOCO* IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que os fatos que ensejaram a instauração do presente procedimento não mais subsistem, haja vista que a Polícia Militar Ambiental constatou por meio do Relatório de Vistoria nº 002/3ºGPMA/2023 que não há lançamento irregular de esgoto não tratado no Córrego Fazendinha, inexistindo outras medidas a serem adotadas no presente procedimento. 2. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui.

2.1.2. RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO SIUFI NETO:

1. Inquérito Civil nº 06.2019.00000771-2

7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Requerente: Denúncia Anônima (Patrimônio Público)

Requeridos: Município de Três Lagoas, Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda – Epp.

Assunto: Apurar eventual irregularidade no processo administrativo 127/2017, decorrente de adesão pelo Município de



Três Lagoas à Ata de Registro de Preços do Exército Brasileiro, inclusive desvio de finalidade na execução do respectivo contrato que recebeu o número 137/2017, o qual, com objetivo de reforma, foi utilizado para ampliação de escolas municipais.

Advogada: Daniela de Oliveira Castanheira – OAB/MS nº 8.873.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS (MS) – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA POR ADESÃO A ATA DE REGISTROS DE PREÇOS PELA MUNICIPALIDADE – ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA – IRREGULARIDADES SANADAS ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE TAC – DOLO NÃO COMPROVADO - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. O presente feito merece ser arquivado, pois, não houve ilegalidade na prática de adesão pelo Município de Três Lagoas em licitação realizada a nível federal pelo Exército brasileiro, constante na Composição de Custos junto a Proposta de Preços e Edital do Pregão Eletrônico n. 002/2016 - UASG 160141 - Registro de Preços pelo Ministério da Defesa - Comando Militar do Oeste/9ª Divisão de Exército – Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia - CO/3º GPT. Em verdade, houve uma conduta administrativa inapropriada, mas não ilícita ou dolosa, na realização posterior de quatro termos aditivos ao contrato original. Ademais, diante da atuação ministerial resolutiva, foram integralmente aquilatadas as irregularidades constatadas, as quais foram objeto do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 8612/8621, bem como instaurado o Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00005237-4, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar o cumprimento integral das cláusulas avençadas no TAC em comento. Destarte, não restou verificada qualquer conduta lesiva ou dolo apto à continuidade investigações, o que demonstra que as diligências cabíveis ao caso em comento estão exauridas, devendo ser homologada a Promoção de Arquivamento com base no art. 17-A da Lei no 8.429/92, e disposições contidas na Resolução no 03/2021 CGJ.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00000214-6

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Aquidauana

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Vanja Maria Alves

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da carvoaria existente na Fazenda Paiaguás, de propriedade de Vanja Maria Alves, localizada no Município de Aquidauana/MS, bem como possível dano ambiental decorrente do alastramento de fogo proveniente da carvoaria que ocasionou a queima de 1500 ha de área de pastagem, mata nativa e reserva legal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AQUIDAUANA (MS) - MEIO AMBIENTE – INCÊNDIO CULPOSO - EXTENSÃO DO DANO AMBIENTAL EM 1.500 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA - APURAR REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE CARVOEJAMENTO – FAZENDA PAIAGUÁS - REALIZAÇÃO DE TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da atividade de carvoejamento existente na Fazenda Paiaguás, localizada no município de Aquidauana/MS, com área total de 1.316,8948 ha e inscrição no Cadastro Ambiental Rural CARMS nº 30171, de propriedade de Vanja Maria Alves, bem como averiguar a extensão do dano ambiental ocasionado em razão do incêndio proveniente desta carvoaria e que ocasionou a queima de 1.500 ha de vegetação nativa, pastagem e da reserva legal. 2. Cumpre destacar que, o artigo 3º da Resolução nº 005/CPJ/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, passou a prever a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo dos Inquéritos Cíveis ou de Procedimentos Preparatórios, possibilitando assim, o arquivamento dos autos principais. 3. O caso em tela se enquadra nessa possibilidade, haja vista que o presente inquérito civil possui TAC celebrado, e já foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00006181 no SAJ/MP para acompanhamento das cláusulas avençadas, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.

3. Inquérito Civil nº 06.2020.00000249-4

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Leonel Vargas Rondon

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel rural de matrícula nº 14.780, com área de 399,7568 hectares, de propriedade de Leonel Vargas Rondon, abrangido pelo Diagnóstico Ambiental das Propriedades que margeiam o Rio Apa.



EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELA VISTA (MS) – MEIO AMBIENTE - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES QUE MARGEIAM O RIO APA - APURAR DANO AMBIENTAL EM IMÓVEL RURAL – MANEJO INAPROPRIADO DO SOLO – AUSÊNCIA DE CERCAMENTO DAS APPS E ÁREA DE RESERVA LEGAL – OCORRÊNCIA DE DESMATAMENTO - REALIZAÇÃO DE TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar dano ambiental causado no imóvel rural de matrícula nº 14.780, com área de 399,7568 hectares, abrangido pelo Diagnóstico Ambiental das Propriedades que margeiam o Rio Apa. O presente feito teve origem com o Voto de não homologação de arquivamento do IC 06.2018.00001609-5, que, conforme recomendação de diligências apontadas pelo Conselheiro, foi dividido em quatro novos inquéritos. 2. Cumpre destacar que, o artigo 3º da Resolução nº 005/CPJ/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, passou a prever a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo dos Inquéritos Cíveis ou de Procedimentos Preparatórios, possibilitando assim, o arquivamento dos autos principais. O caso em tela se enquadra nessa possibilidade, haja vista que o presente inquérito civil possui TAC celebrado, e já foi instaurado o Procedimento Administrativo nº09.2023.00006456-0 no SAJ/MP para acompanhamento das cláusulas avançadas, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00001572-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Nilton Rocha Filho e outros

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Vaca Mocha de propriedade de Nilton Rocha Filho e Outros, as margens do Rio Apa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELA VISTA - MEIO AMBIENTE - APURAR DANO AMBIENTAL NA FAZENDA VACA MOCHA – MUNICÍPIO DE BELA VISTA (MS) – PROPRIEDADE QUE MARGEIA O RIO APA – CONSTATAÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS – AUSÊNCIA DE CERCAMENTO OBRIGATÓRIO – CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DEFICITÁRIA – REALIZAÇÃO DE TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil, inicialmente instaurado para apurar danos ambientais causados no imóvel Fazenda Vaca Mocha, propriedade de Nilton Rocha Filho e Outros, conforme se constata do "Diagnóstico Ambiental das Propriedades que Margeiam o Rio Apa", elaborado pela empresa Deméter Engenharia Ltda, pontuando a existência de processos erosivos na propriedade, ausência de cercamento das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. 2. Cumpre destacar que, o artigo 3º da Resolução nº 005/CPJ/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, passou a prever a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo dos Inquéritos Cíveis ou de Procedimentos Preparatórios, possibilitando assim, o arquivamento dos autos principais. O caso em tela se enquadra nessa possibilidade, haja vista que o presente inquérito civil possui TAC celebrado, e já foi instaurado o Procedimento Administrativo nº no SAJ/MP para acompanhamento das cláusulas avançadas, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00001636-2

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerida: Companhia Jaguari de Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Fazenda Santana do Apa de propriedade de Companhia Jaguari de Engenharia e Comércio Ltda. e Outros, as margens do Rio Apa.

Retirado da pauta a pedido do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.

2.1.3. RELATOR-CONSELHEIRO EVALDO BORGES RODRIGUES DA COSTA:

1. Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000964-0

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A Apurar

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no processo de compra relacionado à Ata de Registro de Preços n.081/2020.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO



GRANDE/MS - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE COMPRA RELACIONADO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2020 - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Em detida análise à vasta documentação amealhada nos autos, notadamente no que se refere aos quantitativos dos produtos adquiridos, a data de entrada no sistema do Almoxarifado Geral e as informações do Relatório Ficha de Estoque Entrada e Saída, constatou-se que as saídas realizadas após a entrada dessas compras ocorreram de forma regular, os produtos hospitalares foram repassados para a CAFH, setor que gerencia a distribuição para os demais setores, ou seja, no presente caso, não houve a irregular transferência com a nítida finalidade de baixar o estoque virtual sem a real movimentação da mercadoria, como ocorreram nos demais casos investigados. Dessa forma, restando esclarecido o objeto de investigação destes autos, o arquivamento do feito é medida de rigor. Promoção de arquivamento – homologação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00003352-8

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Aquidauana

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Aquidauana

Assunto: Apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2015 Processo Administrativo n.º 020/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos próprios da prefeitura.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS - APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2015, TENDO POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS PRÓPRIOS DA PREFEITURA - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - FATOS OCORRIDOS EM 2014 E 2015 - PRESCRIÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Denota-se que os fatos ora investigados ocorreram supostamente nos anos de 2014 e 2015 enquanto o mandato do ex-Vereador Wilson Vicente Ferreira terminou em 22 de junho de 2015 (fl. 168), ou seja, até o presente momento, passaram-se 08 (oito) anos do término do exercício do mandato de vereador. Além disso, no tocante ao prazo prescricional, foi decidido que o novo regime previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, de modo que os novos marcos temporais se aplicam somente a partir da publicação da lei, em 25 de outubro de 2021. Sendo assim, considerando-se que os fatos teriam ocorrido nos anos de 2014 e 2015 e o mandato do ex-Vereador Wilson Vicente Ferreira terminou em 22 de junho de 2015, seria inviável o ajuizamento de eventual ação de improbidade administrativa, ante a prescrição quinquenal prevista no art. 23 da Lei n. 8.429/92, anterior às alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21. Portanto, diante do lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, bem como ante a ausência de elementos que configurem a prática de atos de improbidade administrativa pelo ente municipal, não há fundamentos para a continuidade das diligências ou ajuizamento de ação judicial cabível. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

3. Notícia de Fato nº 01.2023.00005195-3

4ª Promotoria de Justiça Criminal Residual da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Luciano da Conceição Amorim

Assunto: Apurar manifestação de Luciano da Conceição Amorim, endereçada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando o desarquivamento do auto de investigação preliminar n. 0900049-05.2020.8.12.0002, uma vez que, em tese, existe prova nova da infração penal de falsidade ideológica apurada no aludido feito.

EMENTA: RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOURADOS/MS - REPRESENTAÇÃO QUE SOLICITA O DESARQUIVAMENTO DO AUTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 0800049-05.2020.8.12.0002 - INOCORRÊNCIA DE ILICITUDE - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS - RECURSO DESPROVIDO. Não obstante as razões apresentadas pelo Recorrente, tem-se que o presente recurso merece ser desprovido, ante a ausência de elementos e fatos novos e ilícitos aptos a ensejar a continuidade da presente "Notícia de Fato". Recurso desprovido.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo desprovido do recurso interposto e pela manutenção do arquivamento da notícia de fato, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.



4. Inquérito Civil nº 06.2021.00001429-4

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Murilo Lemos Dorázio e Regina Amabile Dorazio

Assunto: Apurar as condições jurídico-ambientais na Fazenda “Santa Umbelina”, de propriedade do Requerido, localizada na cidade de Naviraí, constatada durante a execução do Projeto SOS Rios Córrego Curupaí.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAVIRAÍ/MS - APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES JURÍDICO-AMBIENTAIS DA “FAZENDA SANTA UMBELINA” (PROGRAMA SOS RIOS – PROJETO CÓRREGO CURUPAÍ) - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. Denota-se que, embora os proprietários tenham elaborado o Projeto de Recuperação de Área Degradada PRADA da propriedade, bem como apresentado o respectivo CAR do imóvel rural, faz-se necessário promover novas diligências visando à formalização de termo de ajustamento de conduta. Ressalte-se que, conforme estabelece o Enunciado nº 10 do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos em que houver dano ambiental é imprescindível a elaboração de "Termo de Ajustamento de Conduta" a fim de saná-lo, não sendo suficiente, apenas, a apresentação de CAR e de PRADA para subsidiar a promoção de arquivamento. De tal modo, julga-se pelo cumprimento de tal formalidade legal, não se homologando a promoção de arquivamento, por ora, determinando-se a baixa dos autos à Promotoria de Justiça de origem para as providências necessárias.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem para adoção das providências necessárias, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

5. Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001559-7

43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: DTM Design e Tecnologia em Mobilidade Ltda. (Riva Cycles)

Assunto: Visa garantir aos consumidores em geral, que adquirem e que venham a adquirir bicicletas fabricadas pelo fornecedor DTM Design e Tecnologia em Mobilidade Ltda. (Riva Cycles), a instalação e disponibilização de itens obrigatórios de segurança, quais sejam, campanha, sinalização noturna e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Retirado da pauta de julgamento virtual a pedido do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

6. Inquérito Civil nº 06.2021.00001357-3

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sete Quedas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: João Carlos Hertel

Assunto: Apurar as condições jurídico-ambientais no Projeto de Assentamento Pirajui 2, lote 49, Sítio Dois Irmãos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SETE QUEDAS/MS - APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES JURÍDICO-AMBIENTAIS NO LOTE 49 (SÍTIO 2 IRMÃOS) - FORMALIZAÇÃO DE TAC - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2023.00004928-0 PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. No curso do procedimento, verifica-se que o "Termo de Ajustamento de Conduta" celebrado às fls. 120/127, está em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos dos artigos 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem informou que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00004928-0 (fls. 129/130) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Dessa forma, tendo o Parquet instaurado o Processo Administrativo no SAJ/MP, para o acompanhamento e fiscalização do TAC, não remanescem providências a serem tomadas nestes autos. Promoção de arquivamento – homologação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

2.1.4. RELATOR-CONSELHEIRO ADHEMAR MOMBRUM DE CARVALHO NETO:

1. Inquérito Civil de nº 06.2019.00000541-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS



Assunto: Apurar suposta fraude em processo seletivo, bem como a legalidade da contratação do Sr. Magno Cabalhero para o cargo de Analista de Licitação na Prefeitura Municipal de Bela Vista.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA FRAUDE EM PROCESSO SELETIVO, BEM COMO A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SR. MAGNO CABALLHERO PARA O CARGO DE ANALISTA DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADA QUALQUER LESÃO AO INTERESSE JURIDICAMENTE TUTELADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, depreende-se que os elementos probatórios encartados aos autos não possuem a capacidade de demonstrar a ocorrência dos atos de improbidade administrativa apontados na representação. 2. Se faz necessário ressaltar que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa foram significativamente alteradas com o advento da Lei de nº 14.230/2021, principalmente pela exigência da presença de dolo específico para a configuração de todos os atos de improbidade e de efetiva comprovação de danos causados ao erário, o que não se vislumbra dos autos carreados a este feito. 3. Destaca-se por isso, a impossibilidade de propositura de Ação Civil Pública. Assim, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Adhemar Mombrum de Carvalho Neto.

2. Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000005-3 - SIGILOSO

7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, aprovou o Acordo de Não Persecução Cível nos exatos termos do voto do Relator Conselheiro Adhemar Mombrum de Carvalho Neto.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00001217-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS

Assunto: Apurar ato de improbidade administrativa do Prefeito de Bela Vista/MS, consistente no pagamento de gratificações, horas extras e cargos em comissão dos servidores municipais em desacordo com as leis municipais, bem como irregularidades na receita corrente líquida dos últimos 12 meses originalmente apurados nos autos do IC 40/2016.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO PREFEITO DE BELA VISTA/MS, CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES, HORAS EXTRAS E CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM DESACORDO COM AS LEIS MUNICIPAIS, BEM COMO IRREGULARIDADES NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS ÚLTIMOS 12 MESES, ORIGINALMENTE APURADOS NOS AUTOS DO IC 40/2016 - RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS ACATADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifico que o ente público acatou integralmente a Recomendação Ministerial de Nº 02/2017. 2. Desta forma, o eminente representante deste Parquet em primeiro grau optou por promover o arquivamento do procedimento em análise, em razão da desnecessidade de propositura de qualquer medida judicial neste sentido, ou ainda da continuação das investigações. 3. Sem mais, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Adhemar Mombrum de Carvalho Neto.

4. Inquérito Civil nº 06.2017.00002128-3

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Luiz Carlos Pagani

Assunto: Apurar a ocorrência de irregularidade ambiental na Fazenda São Vicente, situada no município de Bodoquena, consistente na supressão de 43 (quarenta e três) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão competente.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL NA FAZENDA SÃO VICENTE, SITUADA NO MUNICÍPIO DE BODOQUENA, CONSISTENTE NA SUPRESSÃO DE 43 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE -. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CLAUSULAS AVENÇADAS NO TAC - ENUNCIANDO N. 9/CSMP E ARTS. 38 E 39 DA RESOLUÇÃO N. 15/2007-PGJ - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido, em conformidade com as exigências da Resolução nº 015/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. 2. Ademais, nos termos dos



arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ, a resolutive Promotora de Justiça de origem determinou a instauração do Procedimento Administrativo de n.º 09.2023.00000816-7 para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, de acordo também, com a redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. 3. Assim, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Adhemar Mombrum de Carvalho Neto.

5. Inquérito Civil de nº 06.2022.00000655-4

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Camapuã/MS

Assunto: Apurar suposto desvio de finalidade na utilização de maquinário do município de Camapuã em propriedade privada do senhor Sirinei Scariot, localizada no município de Bandeirantes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ EM PROPRIEDADE PRIVADA DO SENHOR SIRINEI SCARIOT, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADA QUALQUER LESÃO AO INTERESSE JURIDICAMENTE TUTELADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, depreende-se que os elementos probatórios encartados aos autos não possuem a capacidade de demonstrar a ocorrência dos atos de improbidade administrativa apontados na representação. 2. Se faz necessário ressaltar que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa foram significativamente alteradas com o advento da Lei de nº 14.230/2021, principalmente pela exigência da presença de dolo específico para a configuração de todos os atos de improbidade e de efetiva comprovação de danos causados ao erário, o que não se vislumbra dos autos carreados a este feito. 3. Destaca-se por isso, a inviabilidade de propositura de Ação Civil Pública, ou ainda, a continuação das investigações no presente Procedimento. 4. Assim, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Adhemar Mombrum de Carvalho Neto.

2.1.5. RELATORA-CONSELHEIRA LENIRCE APARECIDA AVELLANEDA FURUYA:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00002951-3

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Moacyr Basso Júnior

Assunto: Apurar eventual dano ambiental, consistente no desmatamento de 59,63 ha, na Fazenda Escorpionos III, de propriedade de Moacyr Basso Júnior, no município de Camapuã.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMAPUÃ - APURAR DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NO DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - ÁREA DE 6,87 HECTARES QUE NÃO AFETOU RESERVA LEGAL, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES PARA O CASO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 03 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. No transcurso do presente procedimento, ficou constatada a inexistência de irregularidades a serem sanadas, porquanto, a ação do requerido foi de menor potencial ofensivo, se comparado a extensão total do imóvel, pois atingiu 6,87 hectares de extensão e não afetou a Reserva Legal, Unidade de Conservação ou Área de Preservação Permanente. Ademais, certificou-se que a propriedade se encontra devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural CARMS, sendo que as sanções administrativas foram suficientes para o caso em concreto. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00003495-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Aquidauana

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Sandro Aurélio Hey e outro

Assunto: Verificar a regularização da reserva legal em campo e junto ao CRI, bem como a preservação/isolamento de APP.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE AQUIDAUANA - VERIFICAR A REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL E O ISOLAMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IRREGULARIDADES



SANADAS - RELATÓRIO DE VISTORIA COMPROVANDO A AUSÊNCIA DE DANO - REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL DEVIDAMENTE REALIZADO - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades constatadas durante as investigações foram devidamente sanadas, conforme consta no Relatório de Vistoria e no recibo de inscrição no CAR/MS, que atestaram a existência de percentual de Reserva Legal acima do legalmente exigido e o devido isolamento da Área de Preservação Permanente. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya.

3. Inquérito Civil nº 06.2020.00001241-5

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Mundo Novo

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: José Carlos Costenaro e Alвори Junior de Lima

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 2,37 hectares de vegetação nativa, integrante do Bioma de Mata Atlântica (art. 2º da Lei Federal 11.428/06), na Estância Brasil Gleba A, em Japorã/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Relatório de Informações Complementares nº 45/2ºGPMA/2020, Relatório de Fiscalização Ambiental n. 027/3ºGPMA/2ºPEL/5ªCIA/BPMA/2021, Parecer n. 51/21/NUGEO e Parecer n. 313/20/NUGEO (Programa DNA Ambiental).

Advogada: Caroline Megda Godofredo – OAB/PR nº 86.447.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE MUNDO NOVO – MUNICÍPIO DE JAPORÃ – DANO AMBIENTAL - SUPRESSÃO VEGETAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA PRESENTE EM RESERVA LEGAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO ACOMPANHAR E FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 09 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, denota-se que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007. Ademais, verifica-se que foi instaurado Procedimento Administrativo, com o fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme preceitua o art. 39 da Resolução n.º 15/2012 da PGJ. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya.

4. Inquérito Civil nº 06.2021.00001146-4

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridas: Marlene Godoy Doueidar e Fazenda Rancho do Ciro

Assunto: Apurar desmatamento possivelmente ilegal de 3,00 hectares de vegetação, sendo esta localizada em área proposta para constituição de Reserva Legal, ocorrido na Fazenda Rancho do Ciro em Caracol/MS, detectado pelo Parecer Nugeo nº 37/20.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE BELA VISTA - DANO AMBIENTAL - SUPRESSÃO VEGETAL EM RESERVA LEGAL - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 09 DO CSMP - CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, denota-se que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007. Ademais, verifica-se que houve o cumprimento integral do TAC, de modo a dispensar a instauração de Procedimento Administrativo para o seu acompanhamento. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya.

2.1.6. RELATORA-CONSELHEIRA MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO:

1. Inquérito Civil nº 06.2021.00000767-1

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar



Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, e/ou quaisquer outras irregularidades no Processo Licitatório n. 55/001.213/2019, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de exames de bioquímica e imuno hormônio, com cessão de equipamentos integrados e automatizados.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE CAMPO GRANDE – PATRIMÔNIO PÚBLICO – APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA E IMUNO-HORMÔNIO – INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO COM FIM ILÍCITO – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – DANO AO ERÁRIO NÃO VERIFICADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O arquivamento do inquérito se justifica, porquanto não houve comprovação de ato doloso com fim ilícito que configure ato de improbidade administrativa, tampouco foi identificado ato ilícito causador de efetivo dano ao erário. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul determinou o arquivamento do Processo TC/7062/2020, instaurado para fiscalizar o referido certame, em razão da perda do objeto. Desse modo, esgotadas todas as diligências, inexistente fundamento para a propositura de ação civil, razão pela qual a promoção de arquivamento merece ser homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00000451-1

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Silvino Fernandes Martins

Assunto: Apurar possível intervenção em área de preservação permanente apontada nos autos nº 0801470-83.2015.8.12.0006, conforme ofício nº 2067/2017, da 2ª Vara da comarca de Camapuã, praticada pelo proprietário do terreno na matrícula nº 2.673.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE CAMAPUÃ – MEIO AMBIENTE – APURAR POSSÍVEL INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – CÓRREGO GROTA – VISTORIA *IN LOCO* – ÁREA URBANA CONSOLIDADA – EDIFICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL (2012) – FAIXA NÃO EDIFICÁVEL RESPEITADA – DANO AMBIENTAL NÃO VERIFICADO – PERDA DO OBJETO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada, porquanto foi constatada a regularidade jurídico-ambiental do imóvel urbano investigado. Após inspeção *in loco* pela Polícia Militar Ambiental, esclarecimentos da perícia técnica e informações da Prefeitura Municipal de Camapuã, concluiu-se que a construção foi realizada em data anterior à vigência do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), estando fora da área não edificável do imóvel conforme a lei de regência à época (Lei nº 6.766/1979). Tratando-se de área urbana consolidada, inexistente dano ambiental que justifique manutenção da investigação. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

3. Inquérito Civil nº 06.2023.00000042-0

Promotoria de Justiça Criminal Residual da comarca de Angélica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Hospital Associação Beneficente de Angélica/MS

Assunto: Apurar falha no atendimento prestado ao paciente Adir Pereira da Silva, resultando em seu óbito, no Hospital Associação Beneficente de Angélica/MS, ocorrido em 25/05/2022.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE ANGÉLICA – SAÚDE PÚBLICA – APURAR EVENTUAL FALHA NO ATENDIMENTO PRESTADO A PACIENTE, RESULTANDO EM SEU ÓBITO, NO HOSPITAL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ANGÉLICA – ERRO MÉDICO NÃO CONSTATADO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE NEGLIGÊNCIA, OMISSÃO OU FALHA – PERDA DO OBJETO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada, porquanto não foram identificados indícios mínimos de negligência, omissão ou falha na prestação de serviços médicos ao paciente Adir Pereira da Silva. Após a conversão da notícia de fato em inquérito civil foram ouvidas inúmeras testemunhas e colhidos documentos que atestaram a regularidade do atendimento prestado. Ausência de justa causa para manutenção das investigações. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

**4. Inquérito Civil nº 06.2023.00000384-0**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Célia Cardoso Fernandes

Assunto: Apurar dano ambiental decorrente do descarte irregular de produtos alimentícios vencidos em área de preservação ambiental.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE TRÊS LAGOAS – MEIO AMBIENTE – APURAR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO DESCARTE IRREGULAR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VENCIDOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – IRREGULARIDADE CONSTATADA – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO INSTAURADO – ATENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 09 DO CSMP – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta incluindo obrigações de fazer, não fazer e reparar o dano ambiental, justifica o arquivamento do Inquérito Civil. O Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo foi devidamente instaurado pela Promotoria de Justiça de origem. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 09 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

5. Inquérito Civil nº 06.2021.00001340-7

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível violação à Lei nº 8.666/93 em decorrência dos atos administrativos praticados na licitação modalidade Pregão Presencial nº 50/2019.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE SIDROLÂNDIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93 EM DECORRÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2019 – RELATÓRIO DO GECOC – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ILEGALIDADE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – DANO AO ERÁRIO NÃO VERIFICADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O arquivamento do inquérito se justifica, porquanto não houve comprovação de indícios mínimos de irregularidade que contamine o processo licitatório. Após apresentação de relatório pelo GECOC e oitiva de testemunhas, certificou-se o trâmite regular do Pregão Presencial nº 50/2019 e não foi identificado ato ilícito causador de efetivo dano ao erário. Desse modo, esgotadas todas as diligências, inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual a promoção de arquivamento merece ser homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo. A Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui se deu por impedida de exarar manifestação nestes autos.

6. Inquérito Civil nº 06.2020.00000512-5

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Onça Parada

Assunto: Apurar suposto dano ambiental decorrente da exploração de 6,16 hectares de vegetação nativa na propriedade denominada Fazenda Onça Parada em Bela Vista/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – COMARCA DE BELA VISTA – MEIO AMBIENTE – APURAR SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DE 6,16 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FAZENDA ONÇA PARADA – SUPRESSÃO DE 3,41 HECTARES CONSTATADO POR RELATÓRIO DE VISTORIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO – OBRIGAÇÃO CUMPRIDA – DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta incluindo obrigação de reparar os danos ambientais justifica o arquivamento do Inquérito Civil. O compromissário demonstrou o pagamento à vista da indenização estabelecida, tornando desnecessária a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.



7. Procedimento Preparatório nº 06.2023.0000062-0 - SIGILOSO

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.

2.1.7. RELATORA-CONSELHEIRA FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00002821-4

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ivinhema

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ivinhema/MS

Assunto: Apurar eventual ilegalidade e ato de improbidade administrativa, consistente na contratação de servidores através de processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público para provimento de servidores efetivos.

Advogado: Fernando Pereira – OAB/MS nº 21.374.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IRREGULARIDADES SANADAS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas a contento, sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Observa-se que após diligente atuação da Promotoria de Justiça de origem e o acatamento pelo ente municipal das recomendações expedidas pelo Parquet, foi realizado concurso público para provimento de diversos cargos no município de Ivinhema, o qual encontra-se devidamente homologado; 3. Ademais, foi instaurado procedimento administrativo para acompanhamento da nomeação dos aprovados, razão pela qual não há justificativa para que o Inquérito Civil ora em discussão permaneça em andamento, visto que após atuação resolutiva do *Parquet* de piso, o objeto da investigação esgotou-se; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000652-4

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Joaquim de Jesus Campos de Faria

Assunto: Apurar dano ambiental, consistente na queima de 5,2 hectares e supressão de 54,49 hectares, ocorridos na Fazenda Terezinha das Rosas, de propriedade de Joaquim de Jesus Campos de Faria, em Camapuã/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DANO AMBIENTAL, CONSISTENTE NA QUEIMA DE 5,2 HECTARES E SUPRESSÃO DE 54,49 HECTARES, OCORRIDOS NA FAZENDA TEREZINHA DAS ROSAS, DE PROPRIEDADE DE JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA, EM CAMAPUÃ/MS – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração de ajuste de conduta TAC com os compromissários, os quais se comprometeram a realizar as obrigações estabelecidas às fls. 225/228; 2. Consigne-se que foi instaurado o PA nº 09.2023.00005611-5 para o acompanhamento e fiscalização do TAC celebrado no bojo deste IC e, na linha do enunciado nº 9/2016 do CSMPMS, o arquivamento é de rigor pela perda de objeto, posto que as irregularidades inicialmente noticiadas foram objeto de TAC; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.



3. Inquérito Civil nº 06.2019.00000679-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerida: Fazenda Concórdia

Assunto: Apurar dano ambiental causado pela exploração de 24,78 hectares de vegetação nativa na propriedade denominada Fazenda Concórdia, em Bela Vista/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA EXPLORAÇÃO DE 24,78 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA NA PROPRIEDADE DENOMINADA FAZENDA CONCÓRDIA, EM BELA VISTA/MS – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração de ajuste de conduta TAC com o compromissário, o qual se comprometeu a realizar as obrigações estabelecidas às fls. 210/216; 2. Consigne-se, outrossim, que não remanescem cláusulas pendentes de cumprimento decorrentes do ajustamento celebrado e, na linha do enunciado nº 9/2016 do CSMPMS, o arquivamento é de rigor pela perda de objeto, posto que as irregularidades inicialmente noticiadas foram objeto de TAC; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

4. Inquérito Civil nº 06.2019.00000847-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerida: Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS

Assunto: Apurar supostas irregularidades nos pagamentos de precatórios pelo município de Bela Vista/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS PELO MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS – NÃO CONSTATAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA CARACTERIZADORA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as diligências empreendidas não constataram irregularidades passíveis de ajuizamento de ação civil pública ou prosseguimento do Feito; 2. De acordo com os documentos acostados nos autos, não foi possível evidenciar conduta dolosa configuradora de ato ímprobo em relação ao pagamento dos precatórios pelo Município de Bela Vista, não restando provado que não eram devidos ou que não seguiram ordem pré-estabelecida, sendo certo, ainda, que os processos judiciais dos precatórios tratados na presente investigação encontram-se extintos; 3. Nessa senda, não sendo configurado dano ao erário ou enriquecimento ilícito, tampouco qualquer conduta dolosa que se enquadre nos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não há justa causa para continuidade do Feito; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

5. Inquérito Civil nº 06.2020.00000676-8

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerida: Fazenda Santa Helena

Assunto: Apurar dano ambiental decorrente da exploração de 12,59 hectares de vegetação nativa na propriedade denominada Fazenda Santa Helena, em Caracol/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DE 12,59 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA NA PROPRIEDADE DENOMINADA FAZENDA SANTA HELENA, EM CARACOL/MS – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração de ajuste de conduta TAC com o compromissário, o qual se comprometeu a realizar as obrigações estabelecidas às fls. 86/94; 2. Consigne-se que foi instaurado o PA nº 09.2023.00005920-1 (fls.107/108) para o acompanhamento e fiscalização do TAC celebrado no bojo deste IC e, na linha do enunciado nº 9/2016 do CSMPMS, o arquivamento é de rigor pela perda de objeto, posto que as irregularidades inicialmente noticiadas foram objeto de TAC;



3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

6. Inquérito Civil nº 06.2023.00000195-2

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sete Quedas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Sete Quedas/MS

Assunto: Apurar eventual irregularidade no processo seletivo simplificado para contratação temporária de agente de combate a endemias – Edital nº 004/2022/SMS – realizado pelo município de Sete Quedas/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS (EDITAL N. 004/2022/SMS) REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS – IRREGULARIDADES SANADAS – RECOMENDAÇÃO ATENDIDA – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública; 2. Observa-se que a Promotoria de Justiça de origem expediu a Recomendação nº 0005/2023/PJ/STQ (fls. 60/68), para que o município procedesse a revisão dos documentos apresentados pelos candidatos e se abstenha de exigir a carteira nacional de habilitação para cargos cujo referido requisito não esteja expressamente previsto em lei, tendo o município acatado as orientações e informado a nomeação da candidata denunciante; 3. Diante disso, nota-se que não há justificativa para que o Inquérito Civil ora em discussão permaneça em andamento, visto que após atuação resolutiva do Parquet de piso, o objeto da investigação esgotou-se; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

7. Inquérito Civil nº 06.2018.00001216-6

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Luis Edil Gonçalves Duarte

Assunto: Apurar eventual prática de improbidade administrativa na Ciretran de Bela Vista-MS, consistente na liberação de veículos apreendidos sem a observância das normas administrativas ou autorização judicial (IC 17/2016).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CIRETRAN DE BELA VISTA/MS, CONSISTENTE NA LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS OU AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NÃO CONSTATAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA CARACTERIZADORA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DA CORREGEDORIA NO DETRAN/MS NA SEARA ADMINISTRATIVA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as diligências empreendidas não evidenciaram conduta dolosa configuradora de ato ímprobo, passíveis de ajuizamento de ação civil pública ou prosseguimento do Feito; 2. De acordo com o apurado, não foi possível comprovar suposto esquema de liberação irregular de veículos e ameaças praticadas em face de servidores do órgão de trânsito estadual, conforme inicialmente relatado pelo denunciante; 3. Ademais, a Corregedoria do Detran/MS informou que o servidor Luiz Edil Gonçalves Duarte respondeu a Sindicância Administrativa Disciplinar perante aquele órgão, resultando na imposição da pena de 10 (dez) dias de suspensão em razão da liberação irregular de veículo específico (VW Saveiro, placas HSS 3687) e, posteriormente, noticiou-se sua exoneração; 4. Logo, considerando que o ato ímprobo que se cogitaria na espécie consistiria em violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA), cuja norma respectiva foi substancialmente alterada pela Lei n. 14.230/21, não se vislumbra enquadramento típico da conduta em tese praticada pelo agente às hipóteses legais descritas nos incisos do artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

**8. Inquérito Civil nº 06.2021.00000882-6**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar irregularidades ambientais no Rio Sucuri, decorrente de podas de plantas aquáticas, bem como pisoteio em área de preservação permanente e no leito do recurso hídrico.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR IRREGULARIDADES AMBIENTAIS NO RIO SUCURI, DECORRENTE DA PODA DE PLANTAS AQUÁTICAS, BEM COMO PISOTEIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NO LEITO DO RECURSO HÍDRICO – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que não há qualquer prova capaz de individualizar os supostos autores dos fatos narrados pelo denunciante, não havendo, por conseguinte, indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento do Feito; 2. Ademais, o próprio IMASUL manifestou-se nos autos, esclarecendo que não houve qualquer flagrante de cometimento de irregularidades no leito do Rio Sucuri, cujo atrativo encontrava-se fechado à época, em razão da pandemia. Ainda, esclareceu que, preventivamente, notificou a empresa que desenvolve atividade turística no local, acerca da necessidade de consulta ao órgão ambiental para realização de qualquer ação que intervenha no curso hídrico e em sua vegetação; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

9. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2022.00008927-9

67ª Promotoria de Justiça das Pessoas com Deficiência da comarca de Campo Grande

Requerente: Victor Hugo Carvalho Vergueiro de Paula

Requerido: Number One Point Comércio de Alimentos Ltda., Grupo Gennius Brasil Produção e Comercialização de Alimentos S.A.

Assunto: Descumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Defesa do Consumidor, pela rede Habib's, em Campo Grande/MS.

Advogado: Fabrício Faggiani Dib - OAB/SP 256.917.

EMENTA: RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO – APURAR DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PELA REDE HABIB'S, EM CAMPO GRANDE/MS – OBJETO ESGOTADO – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM – DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Analisando os autos, verifica-se que o recurso interposto não deve ser provido, visto que a pretensão do recorrente baseia-se em demandas que extrapolam o objeto da presente investigação e que encontra-se devidamente esgotado; 2. Denota-se que a atuação do *Parquet* de piso foi resolutiva e suficiente para o saneamento das irregularidades apuradas, especialmente ante a realização das adequações necessárias pelo estabelecimento requerido, tanto na seara consumerista quanto, especialmente, àquelas relativas à Lei Estadual nº 3.530/08 e Lei Municipal nº 5.917/17, com a correta sinalização de fila preferencial e placa exclusiva contendo o símbolo mundial do Transtorno Espectro do Autista; 3. Ausência de elementos que justifiquem o provimento do recurso que, em verdade, refere-se a interesse individual remanescente do recorrente, afigurando-se inviável o prosseguimento e/ou a adoção de medidas outras; 4. Desprovimento do recurso.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo não provimento do recurso interposto e pela consequente homologação da promoção de arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

10. Inquérito Civil nº 06.2022.00000372-4

34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Campo Grande

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Fazenda Salto e Santa Rosa

Assunto: Apurar a falta de inscrição da propriedade Fazenda Salto e Santa Rosa (Gleba 4), matrícula 259.509, no Cadastro Ambiental Rural, em desatenção ao que prevê o art. 29, §3º, do Código Florestal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A FALTA DE INSCRIÇÃO DA PROPRIEDADE "FAZENDA SALTO E SANTA ROSA", GLEBA 4, MATRÍCULA 259.509, NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA – IRREGULARIDADE SANADA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas a contento, sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou ajuizamento de ação; 2. Observa-se que após diligente atuação da Promotoria de Justiça de origem, o atual proprietário procedeu a juntada do respectivo CAR do imóvel rural (fl. 42); 3. Ademais, também foi certificado pela assessoria do NUGEO que o CARMS0086042 apresentado, de fato refere-se à propriedade rural objeto destes autos, demonstrando que a pendência que deu causa à presente instauração foi solucionada; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

11. Inquérito Civil nº 06.2021.00000716-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Jardim

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: José do Carmo Machado

Assunto: Apurar supressão vegetal em área de preservação permanente, ocorrida na Chácara sem denominação, situada na Rua dos Heróis, Vila Previsul, em Jardim/MS, de propriedade de José do Carmo Machado.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR SUPRESSÃO VEGETAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, OCORRIDA NA CHÁCARA SEM DENOMINAÇÃO, SITUADA NA RUA DOS HERÓIS, VILA PREVISUL, EM JARDIM/MS, DE PROPRIEDADE DE JOSÉ DO CARMO MACHADO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração de ajuste de conduta TAC com o compromissário, o qual se comprometeu a realizar as obrigações estabelecidas às fls. 86/91; 2. Consigne-se que foi instaurado o PA nº 09.2023.00005168-6 para o acompanhamento e fiscalização do TAC celebrado no bojo deste IC e, na linha do enunciado nº 9/2016 do CSMPMS, o arquivamento é de rigor pela perda de objeto, posto que as irregularidades inicialmente noticiadas foram objeto de TAC; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.

2.1.9. RELATOR-CONSELHEIRO ROGÉRIO AUGUSTO CALÁBRIA DE ARAÚJO:

1. Inquérito Civil nº 06.2017.00001065-3

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bataguassu

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Tércio Lima Andrade

Assunto: Apurar eventual ocorrência de dano ambiental na propriedade Rancho Tilico, localizado no residencial Porto Seguro, quadra R, lote 14 e 15, do Município de Santa Rita do Pardo, consistente na construção de dois tanques escavados para a criação de peixes na área de preservação permanente, sem a devida licença ou autorização ambiental.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NA PROPRIEDADE RANCHO TILICO, LOCALIZADO NO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, QUADRA R, LOTE 14 E 15, DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO DE DOIS TANQUES ESCAVADOS PARA A CRIAÇÃO DE PEIXES NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A DEVIDA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INADIMPLÊNCIA DO COMPROMISSÁRIO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. 1. Após análise dos autos, em que pese o fundamento invocado no pedido de arquivamento, voto pela não homologação da promoção de arquivamento e converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para a adoção das providências cabíveis, consoante disposto no artigo 26, §6º, I, da Resolução nº 15/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça. 2. Sem prejuízo de outras diligências que o órgão de execução entender pertinentes, desde já, aponto como imprescindível que o membro do *Parquet* de primeiro grau adote, e informe nos autos, as medidas cabíveis com relação ao descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta pelo requerido, em atenção às cláusulas previstas no Capítulo IV do Acordo. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e converteu o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para adoção das providências cabíveis, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.

**2. Inquérito Civil nº 06.2017.00002355-9**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Aquidauana

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Waldomiro Molina

Assunto: Identificar o proprietário e a propriedade rural na qual foi verificado o desmatamento de 20,31 ha, conforme Parecer nº 66/2016/NUGEO.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IDENTIFICAR O PROPRIETÁRIO E A PROPRIEDADE RURAL NA QUAL FOI VERIFICADO O DESMATAMENTO DE 20,31 HA, CONFORME PARECER Nº 66/2016/NUGEO. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Após análise dos autos, verifica-se que, no decorrer da instrução do procedimento, a Polícia Militar Ambiental atestou que não foram realizadas atividades de supressão vegetal nativa passível de autorização ambiental, conforme Relatório de Vistoria nº 024/2ºPPMA/2022 (fls. 162-175). De acordo com o Relatório de Vistoria nº 024/2ºPPMA/2022, foi constatado que a atividade realizada na Fazenda São Judas Tadeu foi a de limpeza de pastagem com a supressão de vegetação nativa regenerada (fl. 174). 2. Além disso, a Polícia Militar Ambiental ainda afirmou que "foi constatado que a reserva legal está dividida em três frações, todas isoladas por cercas de arame e sem o acesso de animais domesticados em seus interiores, cumprindo a função de Reserva Legal, conforme o previsto no art. 3º III, da Lei 12.651/12; não foram constatadas atividades que configurem crime ou infração ambiental dentro da RL durante a vistoria." (fl. 163). 3. De outro lado, verifica-se que o requerido comprovou a inscrição da propriedade no CARMS, registrado sob o nº 0071952, conforme documentos de fls. 111-113. 4. Assim, verifica-se que inexistem razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação civil pública, sendo o arquivamento do feito medida de rigor. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.

3. Inquérito Civil nº 06.2022.00000513-3

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Edson Bastos, Fazenda Tamanduá

Assunto: Apurar desmatamento possivelmente ilegal de 2,7 hectares de vegetação nativa, localizada em área proposta para constituição de Reserva Legal, desmatamento ocorrido na Fazenda Tamanduá, em Bela Vista/MS, detectado pelo Parecer Nugeo nº 90/2021.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DESMATAMENTO POSSIVELMENTE ILEGAL DE 2,7 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, LOCALIZADA EM ÁREA PROPOSTA PARA CONSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL, DESMATAMENTO OCORRIDO NA FAZENDA TAMANDUÁ, EM BELA VISTA/MS, DETECTADO PELO PARECER NUGEO Nº 90/2021. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. 2. Ademais, nos termos dos arts. 38 e 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00006452-6 (fl. 109) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.

4. Inquérito Civil nº 06.2022.00001034-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Batayporã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Batayporã

Assunto: Apurar eventual irregularidade na contratação das empresas Basílio & Basílio Advogados Associados SS e Instituto Multidisciplinar de Consultoria IMDICO pelo Município de Batayporã/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS BASÍLIO & BASÍLIO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA IMDICO PELO MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



HOMOLOGADA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que não é possível concluir pela irregularidade ou existência de elementos comprobatórios de atos de improbidade administrativa na contratação das empresas investigadas pelo Município de Batayporã/MS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.

5. Inquérito Civil nº 06.2016.00001143-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Selso Luiz Lozano Rodrigues, Amarildo Mendonça, AM & L Construções e Comércio EIRELI ME, Marlei da Silva Neco Oliveira dos Santos, Marlei da Silva Neco Oliveira dos Santos ME, Reinaldo Oliveira dos Santos e Elio Custódio Lopes

Assunto: Apurar a prática de ato de improbidade administrativa consistente em fraudar licitações para contratação de empresas com o objetivo de realizar reformas em órgãos públicos municipais de Antônio João no ano de 2014.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM FRAUDAR LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM O OBJETIVO DE REALIZAR REFORMAS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANTÔNIO JOÃO NO ANO DE 2014. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. DOLO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto não há elementos concretos nos autos que demonstrem a prática de ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência do elemento subjetivo doloso necessário. 2. Por outro lado, verifica-se que já ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória pela prática dos supostos atos ímprobos apurados, em virtude da prescrição prevista no artigo 23 da Lei nº 8.429/92, anterior às alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. 3. Logo, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação judicial, o arquivamento do feito é medida de rigor. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.

6. Inquérito Civil nº 06.2019.00001476-8

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Miranda/MS

Assunto: Apurar eventual descumprimento de contrato administrativo de nº 019/2019, pelo Município de Miranda, ocasionando suposta violação aos princípios administrativos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 019/2019, PELO MUNICÍPIO DE MIRANDA, OCASIONANDO SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Após análise dos autos, verifica-se que não restou comprovado a existência de irregularidade ou ilícito que configure atos de improbidade administrativa. 2. Inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação judicial, o arquivamento do feito é medida de rigor. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.

7. Inquérito Civil nº 06.2019.00001521-2

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Aquidauana

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Kleber Haddad Lane

Assunto: Apurar desmatamento de 3,04 hectares em área de Vegetação Nativa Remanescente de Savana Florestada, na propriedade rural Chácara Santa Sofia - Área Remanescente inscrita sob n. CARMS0011061, no Município de Aquidauana/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 335/19/NUGEO - Programa DNA Ambiental 2016-2017.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DESMATAMENTO DE 3,04 HECTARES EM ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA REMANESCENTE DE SAVANA FLORESTADA, NA PROPRIEDADE RURAL CHÁCARA SANTA SOFIA – ÁREA REMANESCENTE INSCRITA SOB N. CARMS0011061, NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS,



SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME PARECER N. 335/19/NUGEO - PROGRAMA DNA AMBIENTAL 2016-2017. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. 2. Ademais, nos termos dos arts. 38 e 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00006747-8 (fl. 123) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.

8. Inquérito Civil nº 06.2021.00000671-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Porto Murtinho

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Gilberto Ferreira de Faria

Assunto: Apurar desmatamento de 2,54 hectares, conforme Parecer nº 191/20/NUGEO; desmatamento de 2,87 hectares, conforme Parecer nº 234/20/NUGEO; desmatamento de 11,26 hectares, conforme Parecer nº 279/20/NUGEO; e desmatamento de 1,89 hectares, conforme Parecer nº 356/20/NUGEO, todos ocorridos na Fazenda Rancharia, localizada em Porto Murtinho/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DESMATAMENTO DE 2,54 HECTARES, CONFORME PARECER Nº 191/20/NUGEO; DESMATAMENTO DE 2,87 HECTARES, CONFORME PARECER Nº 234/20/NUGEO; DESMATAMENTO DE 11,26 HECTARES, CONFORME PARECER Nº 279/20/NUGEO; E DESMATAMENTO DE 1,89 HECTARES, CONFORME PARECER Nº 356/20/NUGEO, TODOS OCORRIDOS NA FAZENDA RANCHARIA, LOCALIZADA EM PORTO MURTINHO/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. 2. Ademais, nos termos dos arts. 38 e 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00006775-6 (fls. 268-270) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.

9. Inquérito Civil nº 06.2020.00000042-0

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Mundo Novo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Mildo Ari Vendruscolo

Assunto: Apurar eventual prática de dano ambiental na propriedade denominada “Fazenda Guaira”, localizada em Mundo Novo/MS, em virtude de constatação in loco de queimada de 83,57 hectares, em decorrência de incêndio de grandes proporções, conforme se infere do Auto de Infração nº 1756, lavrado em 26/11/2019, Laudo de Constatação nº 06165, Boletim de Ocorrência nº 169/2019 e Relatório de Informações Complementares nº 031/2ºGPMA/2019.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE DANO AMBIENTAL NA PROPRIEDADE DENOMINADA “FAZENDA GUAÍRA”, LOCALIZADA EM MUNDO NOVO/MS, EM VIRTUDE DE CONSTATAÇÃO IN LOCO DE QUEIMADA DE 83,57 HECTARES, EM DECORRÊNCIA DE INCÊNDIO DE GRANDES PROPORÇÕES, CONFORME SE INFERE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1756, LAVRADO EM 26/11/2019, LAUDO DE CONSTATAÇÃO Nº 06165, BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 169/2019 E RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Nº 031/2ºGPMA/2019. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. 2. Ademais, nos termos dos



arts. 38 e 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00007044-0 (fl. 450) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. **VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN

Procuradora de Justiça

Secretária Substituta do Conselho Superior do MP

AVISO Nº 051/2023/SCSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 150 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dá conhecimento aos interessados da existência do **recurso** na seguinte **Notícia de Fato**:

1) Notícia de Fato nº 01.2023.00005144-2

43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Recorrente: Flávio Sobreira Aquino

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Cobrança indevida de materiais de uso coletivo” por parte do Colégio e Curso Almirante Tamandaré.

Campo Grande, 25 de agosto de 2023.

FILOMENA APARECIDA DEPOLITO FLUMINHAN

Procuradora de Justiça

Secretária Substituta do Conselho Superior do MP

AVISO Nº 052/2023/SCSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 126 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dá conhecimento aos interessados da existência da promoção de arquivamento dos autos abaixo relacionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem razões escritas, peças informativas ou documentos que serão a estes juntados:

- 1) **Inquérito Civil nº 06.2018.00000913-9 – SIGILOS** - 5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá **Advogado: Laura Jaber Abdullah Costa – OAB/MS nº 21.091.** 2) **Inquérito Civil nº 06.2019.00000769-0** - Promotoria de Justiça Patrimônio Público e Social da comarca de Ribas do Rio Pardo - Requerente: Ministério Público de Mato Grosso do Sul - Requeridos: Fernando Brocco, Helenice Regina de Arruda Falcão e Paulo Cesar Lima Silveira - Assunto: Apurar eventual violação ao princípio da pessoalidade na contratação de agentes de endemias pelo Município de Ribas do Rio Pardo. 3) **Inquérito Civil nº 06.2019.00001614-4** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: Dácio Queiroz Silva - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da propriedade rural denominada Fazenda Fronteira, bem como investigar possível desmatamento de vegetação nativa sem a devida autorização ambiental. 4) **Inquérito Civil nº 06.2020.00000717-8 – SIGILOS** - 1ª Promotoria de Justiça Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Andradina. 5) **Inquérito Civil nº 06.2020.00001128-2** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Andradina - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: Antonio Vieira - Assunto: Apurar desmatamento possivelmente ilegal de 2,43 hectares de vegetação nativa em área de Savana Arborizada sem floresta-de-galeria, na Fazenda Pousada San José II, no município de Nova Andradina/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 44/20/NUGEO (Programa DNA Ambiental 2019). 6) **Inquérito Civil nº 06.2020.00001377-0** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Batayporã - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: Francisco Alves Bitu - Assunto: Apurar



desmatamento possivelmente ilegal de 1,56 hectares de área identificada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica, no Sítio Bela Vista - Lote 10 - Assentamento São João, localizado em Batayporã/MS, constatado pelo Relatório de Informações Complementares nº 001/3ªGPM/2020. **7) Inquérito Civil nº 06.2021.00001295-2** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Mundo Novo - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requeridos: Alвори Junior de Lima e Arthuri Pedro Santana de Lima - Assunto: Apurar irregularidade jurídica ambiental referente a supressão de 1,93 hectares em área de Mata Atlântica, na Fazenda Estância Brasil, em Japorã, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 54/21/NUGEO (Programa DNA Ambiental). **8) Inquérito Civil nº 06.2021.00001416-1** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Paranaíba - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerida: Carpa Agropecuária Rio Pardo S/A - Assunto: Apurar desmatamento de 1,00 hectare em área de vegetação nativa do bioma savana arborizada em área de reserva legal, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida II, em Paranaíba-MS, sem autorização ambiental competente, conforme Auto de Infração n. 6018 e Relatório de Fiscalização Ambiental n. 22/ 3º GPMA/ 1º PEL/ 6ª CIA/ BPMA/2021. **9) Inquérito Civil nº 06.2022.00000477-8 – SIGILOSO** - 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande. **10) Inquérito Civil nº 06.2022.00000628-7** - 32ª Promotoria de Justiça da Cidadania da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e Câmara Municipal de Campo Grande - Requerido: Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande - Assunto: Apurar se a Unidade de Saúde da Família (USF) Dr. Nelson Tokuei Simabukuro, localizada no Bairro Aero Rancho IV, em Campo Grande, possui estrutura física e tecnológica, recursos humanos, materiais e insumos para atender às necessidades de saúde da população. **11) Inquérito Civil nº 06.2022.00000701-0** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Batayporã - Requerente: Procuradoria da República no Município de Dourados/MS - Requeridos: Dolores Ljiljana Bata Arambasic e Ljubodrag Arambasic - Assunto: Apurar irregularidade jurídica ambiental nas áreas declaradas como Mata Atlântica, que se encontravam com ausência de vegetação pelo menos desde 1985, sendo necessário a apresentação de Prada e cercamento da APP identificadas em 12,80 hectares, 11,26 hectares com ausência de vegetação nativa em área de RL, faltando 4,76 hectares para alcançar a marca de 20 %, foram localizadas edificações construídas na Área de Preservação Permanente, na Fazenda Recanto no município de Taquarussu. **12) Inquérito Civil nº 06.2022.00000787-5 – SIGILOSO** - 32ª Promotoria de Justiça da Cidadania da comarca de Campo Grande. **13) Inquérito Civil nº 06.2022.00001035-8** - 67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerida: Associação de Apoio a População em Situação de Rua São Francisco de Assis - APSF - Assunto: irregularidades constatadas durante vistoria na Casa de Apoio aos Moradores de Rua São Francisco de Assis, em atendimento à Recomendação nº 60/2017-CNMP e à Instrução Normativa nº 2/2019/CGMP. **14) Inquérito Civil nº 06.2022.00001061-4** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coxim - Requerente: CAOMA - Núcleo Ambiental - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar possível desmatamento ilegal de 2,48 ha, ocorrido nas Fazendas Córrego do Retiro Velho e Fazenda Retiro Velho, no município de Alcinoópolis/MS, de propriedade de Anibal de Paula de Souza, Laercio Mota de Castro, Leniuda David Rosa e Vinicius Martins Rezende. **15) Inquérito Civil nº 06.2022.00001098-0** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Batayporã - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: Maria Lucia da Silva - Assunto: Apurar a ocorrência de ilícito ambiental, consistente na criação de animais silvestres da fauna brasileira em desacordo com a legislação ambiental vigente, por parte de Maria Lúcia da Silva. **16) Inquérito Civil nº 06.2022.00001203-4** - 4ª Promotoria de Justiça de dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Três Lagoas - Requerente: Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Três Lagoas - Requerido: Município de Três Lagoas/MS - Assunto: Apurar e empreender medidas colaborativas para reverter as irregularidades constatadas na Unidade de Saúde da Família - Jardim Maristela, conforme Relatório de Inspeção nº 29/2021 do Departamento Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas-MS. **17) Inquérito Civil nº 06.2022.00001584-2** - 34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: 2º Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar eventual parcelamento ilegal de solo ocorrido no imóvel de matrícula 129.579 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. **18) Inquérito Civil nº 06.2023.00000385-0** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Requerido: Juliana Oliveira dos Santos - Assunto: Apurar dano ambiental decorrente de maus-tratos a animal canídeo da raça Pitbull por falta de atendimento e tratamento veterinário, levando-o a óbito. **19) Inquérito Civil nº 06.2023.00000561-5 – SIGILOSO** - 76ª Promotoria de Justiça da Saúde da comarca de Campo Grande.

Campo Grande, 25 de agosto de 2023.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN
Procuradora de Justiça
Secretária Substituta do Conselho Superior do MP

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 33/PGJ/2019**

Processo nº 09.2023.00000325-0 - PGJ/10/3700/2018

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **GUSTAVO FARIA DE OLIVEIRA**, representado por **Leandro Henrique Paleari**.

Procedimento licitatório: Dispensa, com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal: Artigo 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Reajuste do valor mensal do aluguel do imóvel objeto do Contrato nº 33/PGJ/2019, em R\$ 107,72 (cento e sete reais e setenta e dois centavos), com efeitos a partir de 28.05.2023, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Valor mensal: R\$ 2.681,96 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

Vigência: 25.08.2023 a 28.05.2024.

Data de assinatura: 25 de agosto de 2023.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE MPMS E UEMS.

Processo: 09.2021.00004249-0

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Alexandre Magno Benites de Lacerda**;

2- **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**, representada por seu Magnífico Reitor, **Laércio Alves de Carvalho**.

Amparo legal: Artigo 8º, §2º, do Decreto nº 11.261/2003.

Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnica e Científica, por mais 24 (vinte e quatro) meses, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vigência: 12.11.2023 a 12.11.2025.

Data da assinatura: 25 de agosto de 2023.

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 017/2023 ENTRE MPMS E JUCEMS

Processo: 09.2023.00005893-5

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Alexandre Magno Benites de Lacerda**;

2- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Presidente, **Nivaldo Domingos da Rocha**.

Amparo legal: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e pelas disposições contidas nas Resoluções/SEFAZ nº 2.052, de 19 de abril de 2007 e nº 2.093, de 24 de outubro de 2007, no Decreto Estadual nº 11.261, de 16 de junho de 2003, e demais normas aplicáveis.

Objeto: Possibilitar ao MPMS o acesso ao Cadastro Estadual de Empresas Mercantis – CEEM do Estado de Mato Grosso do Sul, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vigência: 28.08.2023 a 28.08.2025.

Data da assinatura: 28 de agosto de 2023.



EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo de Gestão Administrativa n° 09.2022.00001463-2

Notificada: **ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**.

ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 19.964.929/0001-69, situada na Rua João Collino, n° 87, andar 2, sala 06, Centro, Osasco/SP, 79.022-350, representada nesse ato por Fernando Garcia Cavada, portador do RG n.º 1xxxxx-2 expedida pela SSP/SP C.P.F N.º 19XXXXXXXXX9, fica intimada a adimplir o valor total da multa de R\$ 164.529,60 (cento e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados dessa publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, na seguinte conta bancária: (001) Banco do Brasil; Agência 2576-3; Conta Corrente 50.120-4; CNPJ 03.464.870/0001-00 – Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público; preenchendo-se o campo n° 2 de identificação com o CNPJ da empresa e o campo n° 3 com o nome da empresa. Havendo interesse na obtenção de cópia reprográfica ou digital do processo administrativo vinculado ao instrumento contratual, deverão ser atendidas as disposições da Ordem de Serviço n° 01/2022-PGJ, de 21 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas/download/61147>. Os autos terão continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da Contratada, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas na Secretaria de Administração do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Presidente Manuel de Campos Salles, 214, Bairro Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, telefone (67) 3318-2101, no horário de expediente das 12h às 19h. Nada mais.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

BELA VISTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2023.00003597-5

RECOMENDAÇÃO 0001/2023/PJ/BVT/SAJ/MP

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por sua Promotora de Justiça em substituição legal, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Administrativo n° 09.2023.00003597-5, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Bela Vista/MS, com fundamento no artigo 201, §5º, c, da Lei Federal n° 8.069/1990, na Resolução n° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n° Resolução n° 005/2012, de 13 de setembro de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, §1º, da Lei n° 8.069/90, bem como o artigo 14, da Resolução CONANDA n° 170/14 e o Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista/MS e Caracol/MS que, entre outras providências, fixou a data de 1º de outubro de 2023, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei n° 8.069/90, art. 5º, inciso III, da Resolução n° 170/14 e art. 5º, inciso II, da Resolução n° 231/22, ambas do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da “idoneidade moral”, expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei n° 8.069/90;

CONSIDERANDO que, em decorrência de sua atribuição elementar de conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a tomada das providências necessárias para que a campanha eleitoral, assim como a votação e apuração do resultado do pleito transcorram de forma regular,



RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:

1. É permitida a propaganda:

a. por meio de santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*;

b. mediante divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;

c. na internet, nas seguintes formas:

i) em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

ii) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

iii) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;

d. por meio da participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

2. É vedada a propaganda:

a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso. Vale ressaltar que não é vedada a filiação a partido, mas atividades que possam captar, por exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas;

b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;

c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;



j. por meio de rádio, televisão ou espaço de mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na internet;

k. mediante anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público.

3. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

a. confecção, utilização, distribuição por candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

b. a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

c. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

d. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais;

e. o recebimento, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público;

f. a participação, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreata;

b. a arregimentação (recrutar ou reunir) de eleitores ou a propaganda de boca de urna;

c. o transporte de eleitores;

d. distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É permitido no dia da eleição a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

6. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada Ente Municipal dar ampla divulgação do teor da presente recomendação a todos os candidatos, assim como à população em geral de Bela Vista e Caracol, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, mediante recibo;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;



III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Juntamente com a publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada município divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o desrespeito às regras apontadas acima caracterizará inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ainda, importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Bela Vista/MS e Caracol/MS, bem como ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Bela Vista/MS.

Bela Vista-MS, 22 de agosto de 2023.

JANAÍNA SCOPEL BONATTO
Promotora de Justiça em substituição legal

CHAPADÃO DO SUL

EDITAL 002/2023/1ª PJCS

A Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de Chapadão do Sul-MS torna pública a instauração de Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Avenida Mato Grosso do Sul, n. 435, Bairro Parque União, neste Município. Os autos do referido procedimento poderão ser acessados via internet, no endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2023.00000820-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na instalação e manutenção de cabos de telefonia e internet em Chapadão do Sul/MS.

Chapadão do Sul/MS, 28 de agosto de 2023.

THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA
Promotor de Justiça em substituição legal



COXIM

EDITAL Nº 0045/2023/02PJ/CXM

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo descrito, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes nº 105, Vila São Salvador, na cidade de Coxim-MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00007792-1

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requeridos: Marcos Antonio de Carvalho Torquato e Flávia Franco Torquato.

Assunto: *Fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o requerido, Sr. Marcos Antonio de Carvalho Torquato, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.00000744-9.*

Coxim/MS, 24 de agosto de 2023.

MICHEL MAESANO MANCUELHO

Promotor de Justiça em Substituição Legal

FÁTIMA DO SUL

AUTOS N. MP: 09.2023.00003920-5

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições

Objeto: Acompanhamento do processo seletivo e eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Fátima do Sul/MS.

RECOMENDAÇÃO n. 0002/2023/02PJ/FSU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições n. 09.2023.00003920-5, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, com fundamento no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA), na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n. Resolução n. 005/2012, de 13 de setembro de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei n. 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA n. 170/14 e o Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fátima do Sul/MS que, entre outras providências, fixou a data de 1º de outubro de 2023, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei n. 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução n. 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatas, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatas/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que, em decorrência de sua atribuição elementar de conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a tomada das providências necessárias para que a campanha eleitoral, assim como a votação e apuração do resultado do pleito transcorram de forma regular;



RECOMENDA aos integrantes do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), bem como AOS CANDIDATOS HABILITADOS AO PROCESSO DE ESCOLHA em questão que observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:

1- É permitida a propaganda:

a) por meio de santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*;

b) mediante divulgação na *internet* desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;

c) na *internet*, nas seguintes formas:

c.1) em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

c.2) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

c.3) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;

d) por meio da participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

2- É vedada a propaganda:

a) vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso. Vale ressaltar que não é vedada a filiação a partido, mas atividades que possam captar, por exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas;

b) que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;

c) feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

d) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

e) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

f) de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

g) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

h) de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

i) mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;



j) por meio de rádio, televisão ou espaço de mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na internet;

k) mediante anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público.

3- É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

a) confecção, utilização, distribuição por candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

b) a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

c) o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

d) a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais;

e) o recebimento, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público;

f) a participação, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

4- No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;

b) a arregimentação (recrutar ou reunir) de eleitores ou a propaganda de boca de urna;

c) o transporte de eleitores;

d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e) até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

f) É permitido no dia da eleição a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

6- É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

ALERTA, por fim, que o desrespeito às regras apontadas acima caracterizará inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ainda, importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Expeçam-se notificações ao Município de Fátima do Sul/MS e à Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) de Fátima do Sul/MS para: (i) conhecimento e providências da presente Recomendação Ministerial; (ii) dar ampla divulgação do teor da presente Recomendação Ministerial a todos os candidatos, assim como à população em geral de Fátima do Sul/MS, devendo para tanto: (iii) encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, mediante recibo; (iv) imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores, inclusive no Diário Oficial do Município; (v) imprimir e afixar cópias nos locais de votação; (vi) publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores; (vii) juntamente com a publicação de cópias da presente Recomendação, cabe ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público; (viii) os destinatários ficam advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação constitui em mora quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) inerte(s); (ix) fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente Recomendação.

Expeçam-se ofícios e encaminhem-se cópias desta Recomendação aos Juízes de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação (*todas de Fátima do Sul/MS*), ao Comando da Polícia Militar em Fátima do Sul, à Delegacia Regional de Fátima do Sul/MS, à 1ª Delegacia de Polícia de Fátima do Sul/MS, à Delegacia de Atendimento à Mulher de Fátima do Sul/MS, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Fátima do Sul/MS, ao Defensor Público Estadual atuante na Comarca, ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do MPMS, para melhor conhecimento e divulgação.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Cumpra-se. Às providências necessárias.

Fátima do Sul/MS, 16 de agosto de 2023.

RODRIGO CINTRA FRANCO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 020/2023

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fátima do Sul/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00008668-6, que está à disposição dos interessados na Rua Ipiranga, nº 810 - Jardim Primavera, em Fátima do Sul/MS, Fone (67) 2020-9344.

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00008668-6

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Clínica de Recuperação para Dependentes Químicos e Alcoolistas Daytop Brasil LTDA (*DAY TOP de Fátima do Sul/MS*), CNPJ n. 35.601.402/0001-26;

Objeto: Acompanhamento das comunicações de internação psiquiátrica involuntária e alta respectiva realizadas pela Clínica de Recuperação para Dependentes Químicos e Alcoolistas Daytop Brasil LTDA (*DAY TOP de Fátima do Sul/MS*).

Fátima do Sul/MS, 28 de agosto de 2023.

RODRIGO CINTRA FRANCO

Promotor de Justiça

**JARDIM****PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06.2023.00000515-9.****RECOMENDAÇÃO 0004/2023/02PJ/JIM**

O Ministério Público Estadual, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 132 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 26, inciso IV, alínea “b” e artigo 28, ambos da Lei Complementar n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 72/94;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais (art. 27, I, Lei Federal n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que os atos contrários à Constituição ou à Lei são inoperantes e não produzem qualquer efeito jurídico, tornando-se passíveis de invalidação pela própria Administração;

CONSIDERANDO o presente Procedimento Preparatório apura eventuais irregularidades na apresentação de justificativas de faltas nas Sessões Legislativas dos Vereadores da Câmara Municipal de Jardim;

CONSIDERANDO que ao ser solicitado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jardim que encaminhasse cópia de eventuais justificativas apresentadas pelos Vereadores nas faltas das Sessões Ordinárias do ano de 2022, constatou-se que não há rito próprio para a apresentação das referidas faltas e de deliberação sobre elas, em razão do exposto:



RECOMENDA-SE à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Jardim, que:

A) elabore ato administrativo (resolução, portaria, instrução normativa ou equivalente), que defina pormenorizadamente o Procedimento de Justificativa de Faltas dos Vereadores da Câmara Municipal de Jardim, a fim de disciplinar e normatizar como se dará a formalização escrita da justificativa das faltas dos vereadores nas sessões legislativas, notadamente: 1) os meios admitidos para essa formalização; 2) os prazos de recebimento, tramitação e conclusão do procedimento; 3) a decisão final de acolhimento ou não da Presidência do órgão; 4) a publicidade; 5) o valor a ser descontado em decorrência de falta injustificada dos Vereadores; 6) a cobrança dos descontos em folha aplicados em decorrência do indeferimento da justificativa; 7) o setor responsável pelo recebimento, pela autuação sequencial e cronológica e pela tramitação da justificativa; 8) o setor responsável ao cumprimento da decisão que determinar o desconto do subsídio dos Vereadores; 9) o prazo de guarda e o setor responsável pelo arquivamento dos autos do procedimento de justificativa; 10) a vista pessoal dos autos do procedimento ao órgão de Controle Interno, para fiscalização, sem prejuízo da disciplina de outras diretrizes necessárias à garantia de probidade administrativa e à obediência aos princípios que regem a Administração Pública, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias ao controle do comparecimento dos Vereadores as sessões;

B) conste anexo ao ato administrativo que trata o item "A", modelo de formulário de justificativa padrão a ser utilizado pelo Vereador, sem prejuízo da formulação de outros formulários, a fim de padronizar e sistematizar a interposição de justificativas dessa natureza.

REQUISITA-SE, desde já, que esta Promotoria de Justiça seja informada, no prazo de 10 (dez) dias, se a presente Recomendação será acatada.

REQUISITA-SE, no prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de aceitação da presente, o envio de todas as medidas administrativas implementadas em razão da presente recomendação.

REQUISITA-SE que, de acordo com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8629/93, bem como art. 45¹, parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ, seja dada à presente recomendação a sua adequada e imediata divulgação, preferencialmente através de publicação da mesma no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Jardim/MS.

ADVERTE-SE que, em caso de não cumprimento da Recomendação, poderão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para solução da irregularidade e para a eventual responsabilização pessoal.

Encaminhe-se para publicação no DOMP.

Jardim/MS, 24 de agosto de 2023.

LIA PAIM LIMA
Promotora de Justiça

PARANAÍBA

EDITAL Nº 007/2023

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Paranaíba/MS, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Rua José Robalinho da Silva, 215, Jardim Santa Mônica.

Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000938-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Paranaíba

Assunto: Apurar a necessidade de reforma em ponte de madeira na “região da Velhacaria” e a falta de manutenção em estrada rural nas proximidades do “Assentamento Serra”, no Município de Paranaíba.

Paranaíba, 28 de agosto de 2023.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO
Promotor de Justiça

¹ Art. 45. Expedida a recomendação, aguardar-se-á prazo razoável para resposta da autoridade sobre a sua adoção ou não. Parágrafo único. Será requisitada ao destinatário da recomendação sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito.

**RIBAS DO RIO PARDO**

EDITAL N° 0009/2023/01PJ/RRP

A Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Waldemar Francisco da Silva, n° 1.017, Bairro Nossa Senhora da Conceição I.

Inquérito Civil n° 06.2023.00000824-5

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Marcus Nascimento Goncalves De Oliveira

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 15,5000 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, bem como o corte de árvores nativas isoladas em 614 hectares na área dos pivôs centrais, na Fazenda São José do Pontal, em Ribas do Rio Pardo/MS, sem autorização do órgão competente, conforme Auto de Infração n° 012159/2023 e Laudo de Constatação n° 015566/2023.

Ribas do Rio Pardo, 28 de agosto de 2023.

GEORGE ZAROOUR CEZAR

Promotor de Justiça